



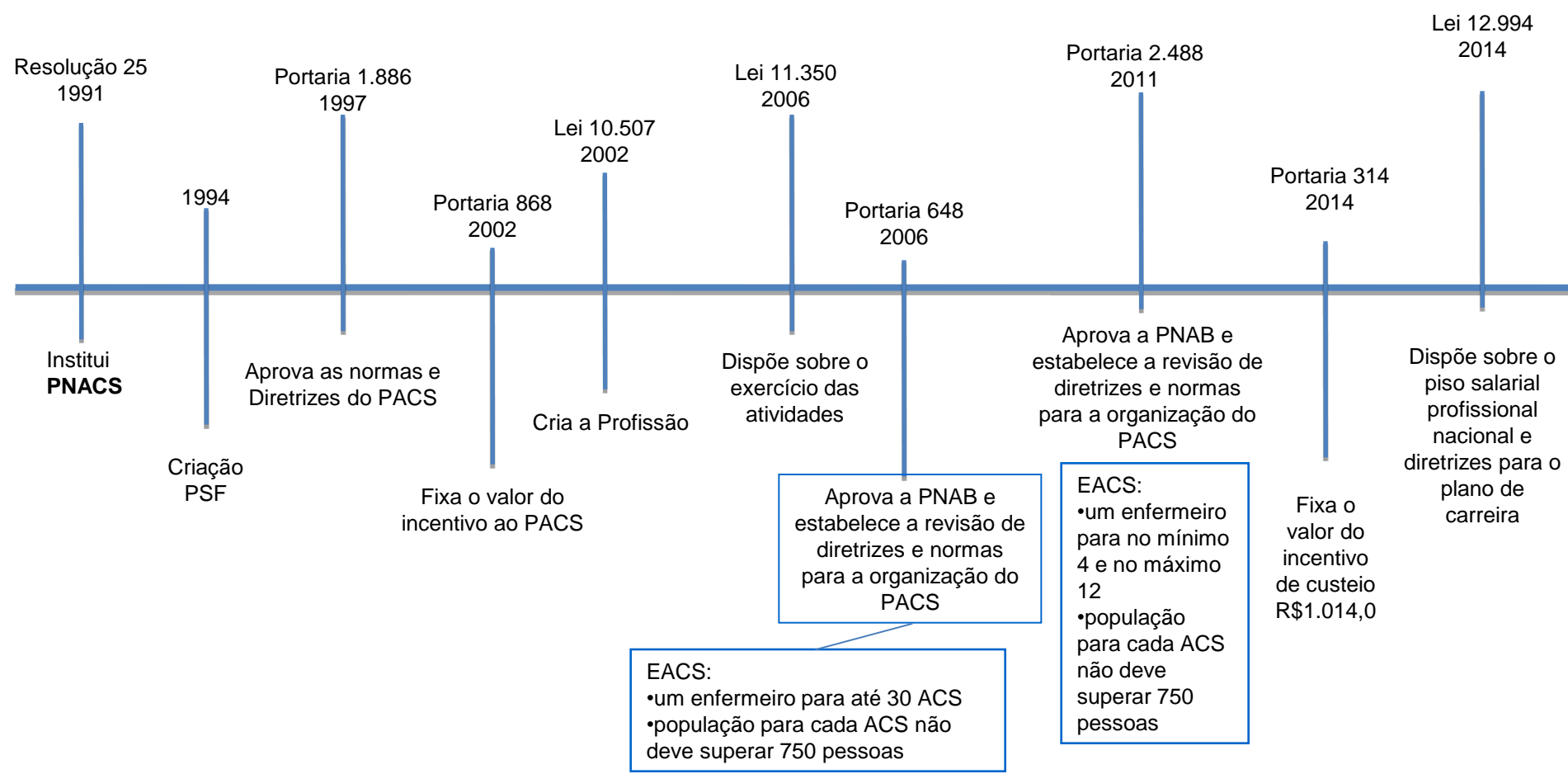
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

Lei 12.994/2014

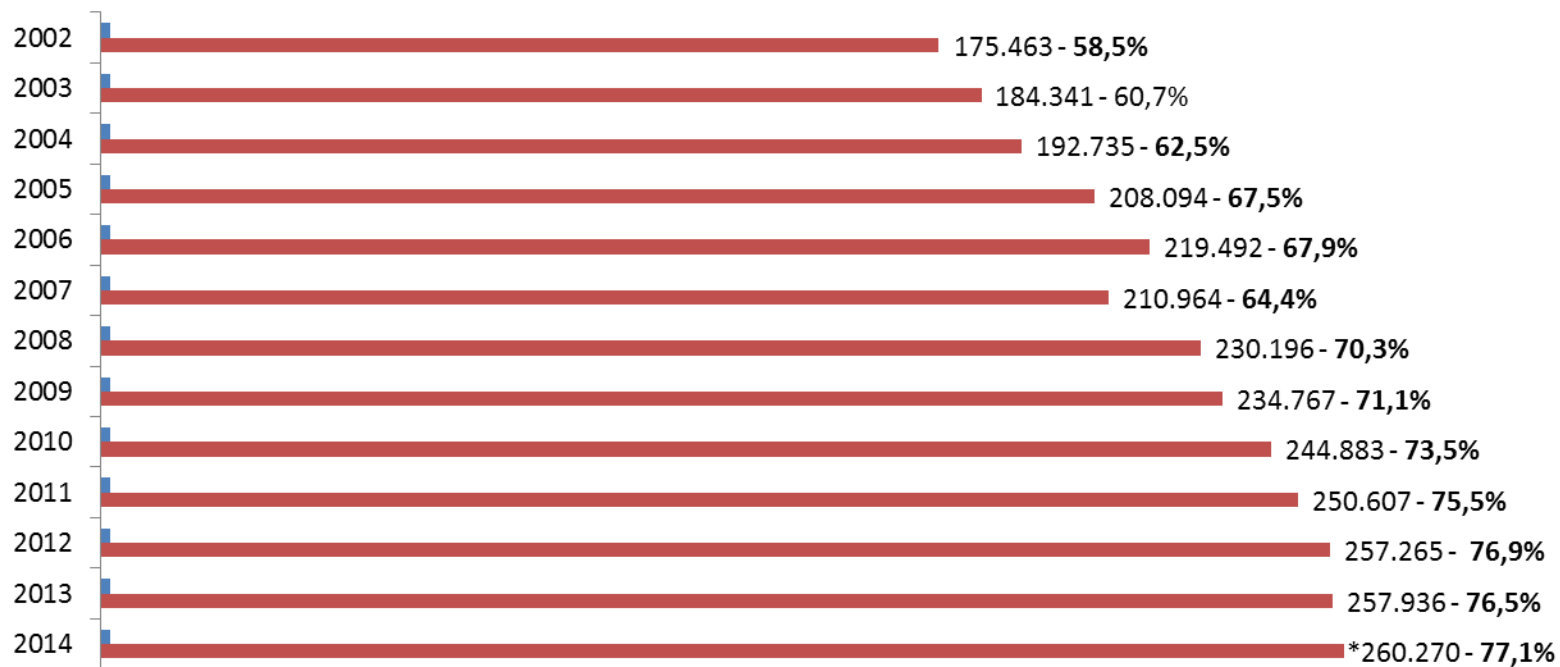
A lei do Piso Salarial dos Agentes de Saúde, frente aos desafios do SUS.

Bahia – Outubro de 2014

Histórico



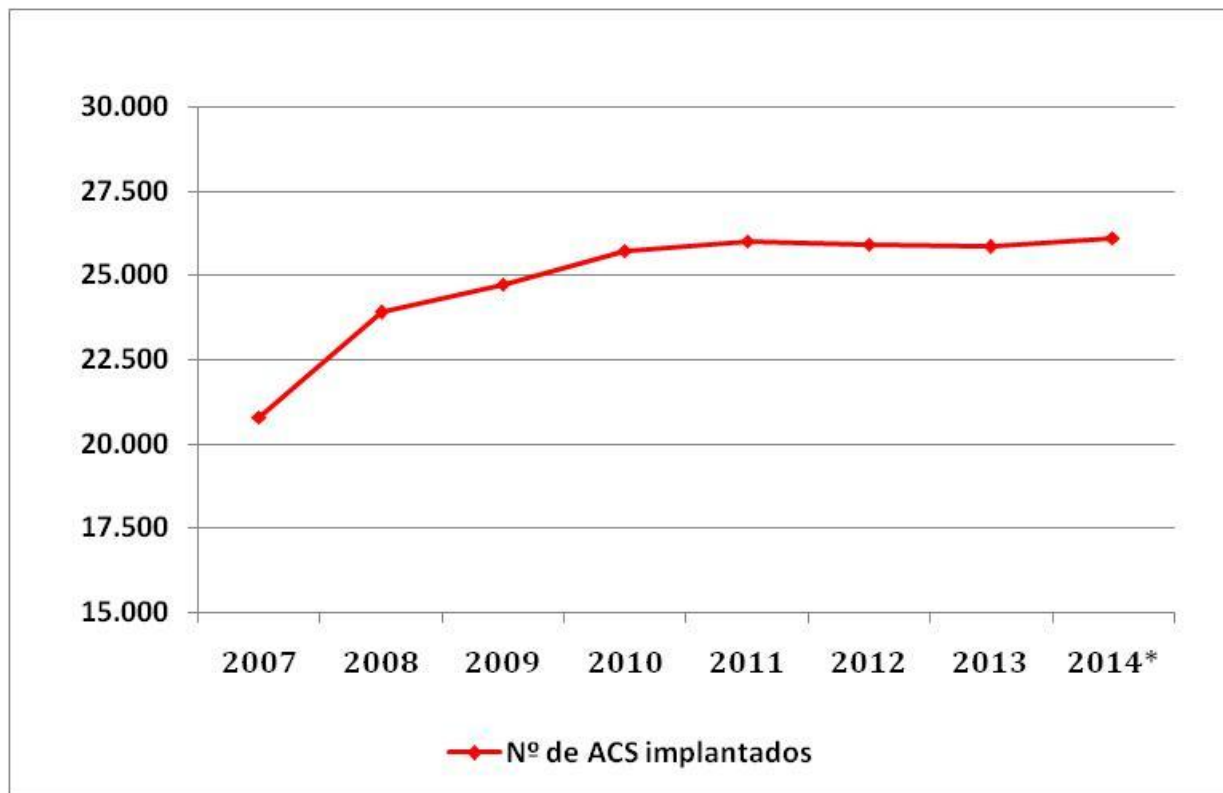
Evolução do número de ACS: numero de ACS cadastrados no CNES e cobertura nacional, Brasil – 2002 – 2014*



*CNES de 17 julho/14 – correspondente a competência agosto/2014 (dados parciais)

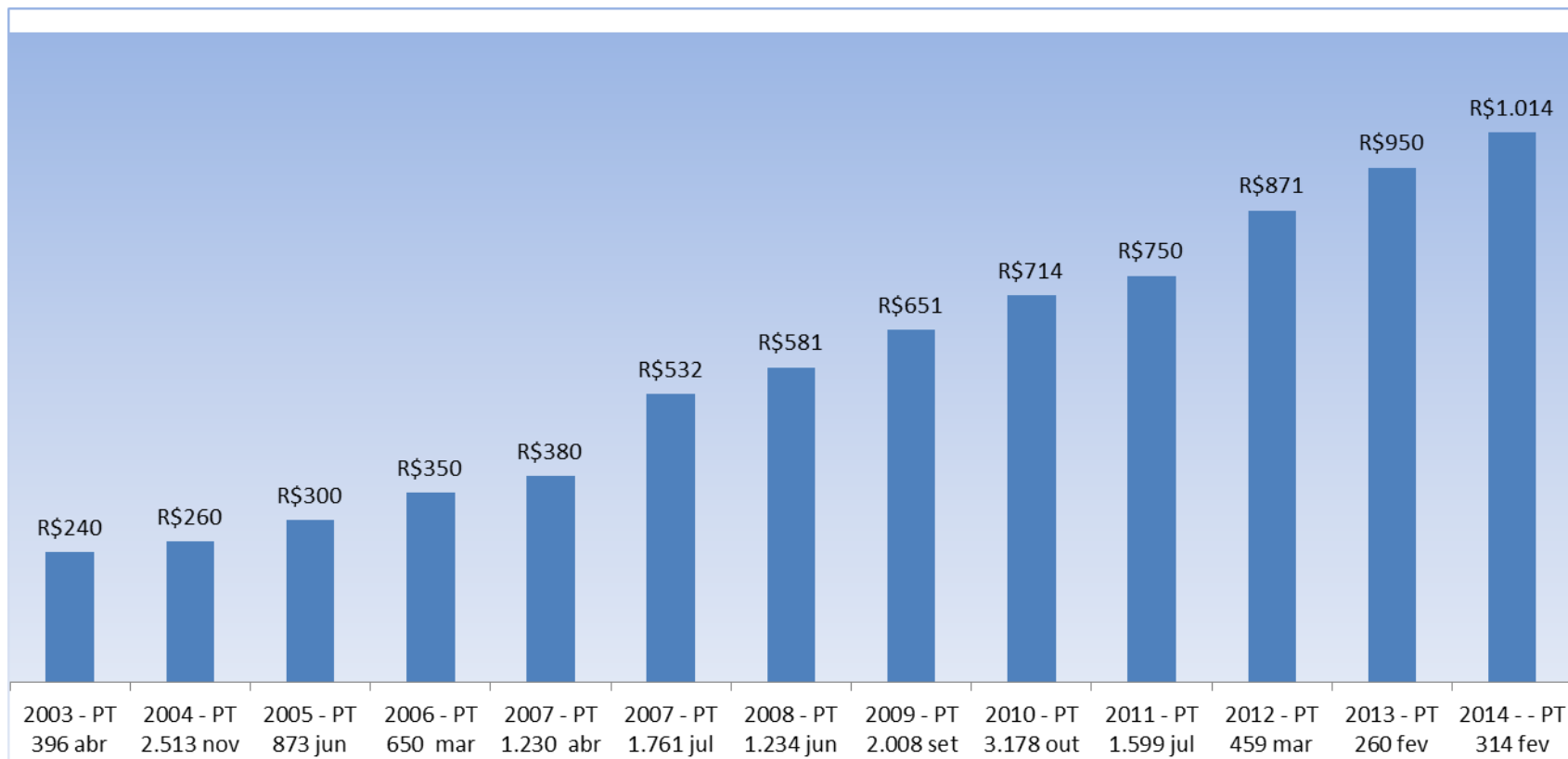
- ✓ **Crescimento médio entre 2002 e 2014: 3,4%**
- ✓ **Crescimento médio entre 2011 e 2014: 1,5%**

Evolução do número de ACS: numero de ACS cadastrados no CNES, Bahia – 2007 – 2014*



Fonte: MS/SAS/DAB e IBGE.
Dados processados em 29/10/2014
* Agosto de 2014

Valor de repassado por Agente Comunitário de Saúde (ACS) nos anos de 2003 a 2014



✓ **Crescimento médio entre 2003 e 2014: 14,5%**

Estudo de impacto



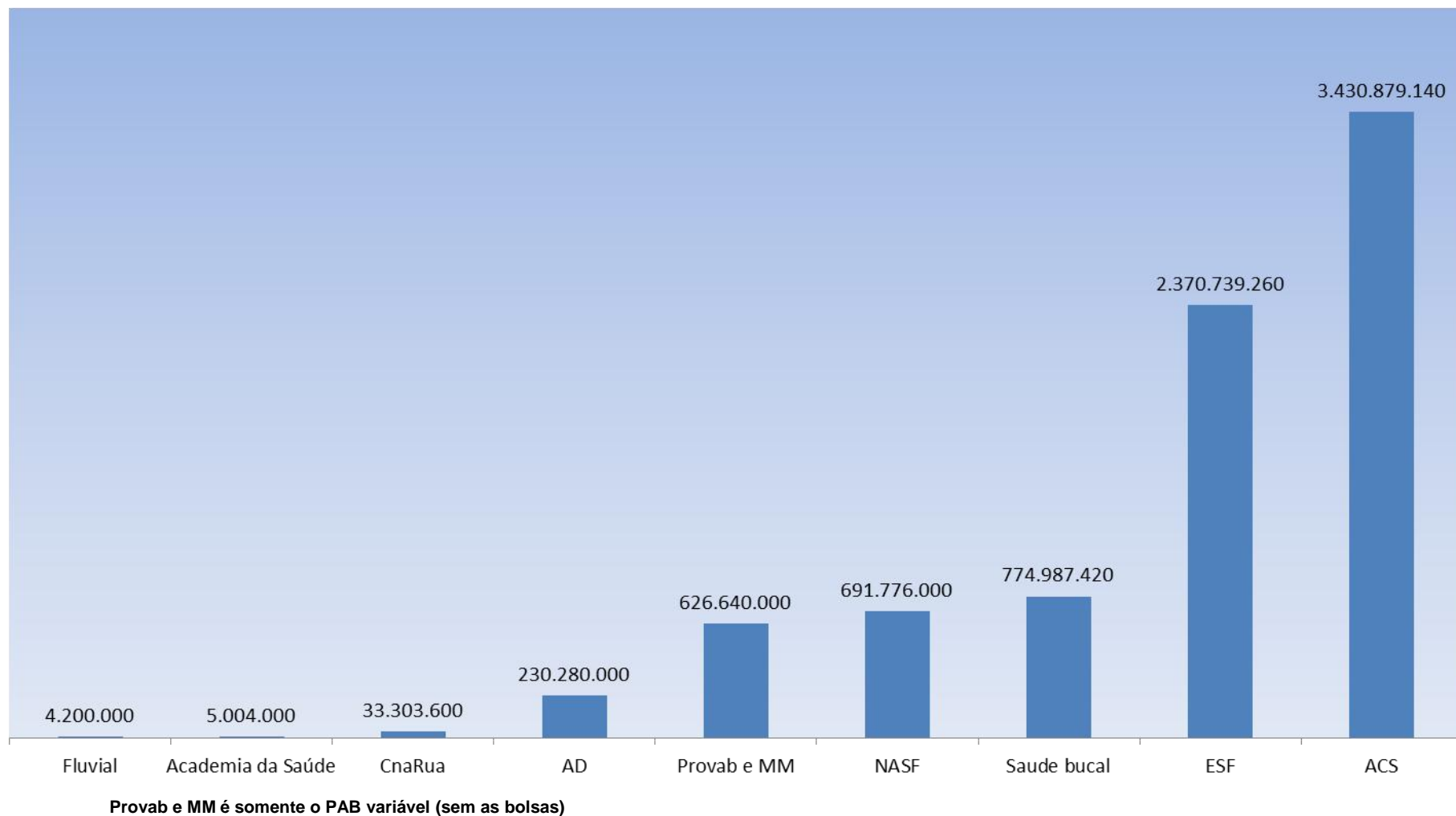
www.cnm.org.br

Impacto do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias

Impacto do piso dos agentes comunitários de saúde e endemias - Lei nº 12.994/2014 (PISO R\$ 1.014)

UF	Qtd de ACS na esfera municipal	Qtd de ACE na esfera municipal	Custo total anual	Auxílio da União	Custo para os orçamentos municipais
AC	1.628	120	32.790.732	21.890.029	10.900.703
AL	5.529	1.137	125.047.494	83.477.651	41.569.843
AM	6.143	793	130.112.424	86.858.834	43.253.590
AP	1.060	255	24.668.085	16.467.614	8.200.472
BA	25.862	5.580	589.820.478	393.745.022	196.075.456
CE	14.511	1.076	292.396.533	195.194.442	97.202.091
DF	960	369	24.930.711	16.642.934	8.287.777
ES	5.199	1.173	119.532.348	79.795.919	39.736.429
GO	8.465	2.036	196.988.259	131.502.973	65.485.286
MA	15.696	2.161	334.979.463	223.621.425	111.358.038
MG	28.826	6.102	655.214.352	437.399.851	217.814.501
MS	4.463	530	93.663.687	62.526.840	31.136.847
MT	5.027	1.329	119.232.204	79.595.552	39.636.652
PA	14.294	1.400	294.403.746	196.534.393	97.869.353
PB	8.327	1.091	176.672.262	117.940.672	58.731.590
PE	15.412	3.017	345.709.611	230.784.524	114.925.087
PI	7.180	620	146.320.200	97.678.620	48.641.580
PR	12.266	1.806	263.976.648	176.222.249	87.754.399
RJ	14.282	3.176	327.494.622	218.624.788	108.869.834
RN	5.768	1.395	134.370.717	89.701.533	44.669.184
RO	2.933	426	63.011.481	42.064.421	20.947.060
RR	645	304	17.802.291	11.884.232	5.918.059
RS	9.128	1.265	194.962.287	130.150.500	64.811.787
SC	9.744	1.290	206.986.806	138.177.679	68.809.127
SE	4.097	790	91.675.233	61.199.412	30.475.821
SP	27.422	5.879	624.693.459	417.025.093	207.668.366
TO	3.443	585	75.561.252	50.442.241	25.119.011
Total	258.310	45.705	5.703.017.385	3.807.149.444	1.895.867.942

Orçamento anual comparativo com outros programas da AB – estimativa até dez/2014



LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Principais pontos Lei nº 11.350, de 5/10/2006

(Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.)

Mantidas as atividades do ACS

Art. 3º São consideradas atividades do ACS:

- Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade
- Ações de educação para a saúde
- Registro para fins de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outro agravos à saúde
- Estímulo à participação da comunidade
- Visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família
- Ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam qualidade de vida

Principais pontos Lei nº 11.350, de 5/10/2006

(Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.)

Mantidos os requisitos para contratação

Art. 6º—Requisitos para o exercício da atividade:

- **residir na área da comunidade** em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- **haver concluído**, com aproveitamento, **curso introdutório** de formação inicial e continuada;
- haver **concluído o ensino fundamental**.

Mantido a forma de contratação

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Principais pontos Lei nº 11.350, de 5/10/2006

(Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.)

Rescisão contratual por necessidade de redução de despesas

Art. 10. A administração pública somente **poderá rescindir unilateralmente** o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art 482 da CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - **necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa**, nos termos da lei 9801 de 14 de julho de 1999; ou
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Principais pontos Lei nº 12.994, de 17/06/2014

Piso salarial

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de ACS e ACE para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º **O piso salarial é fixado no valor de R\$ 1.014,00** (mil e quatorze reais) mensais.

Financiamento da União: necessidade de novo decreto

Art. 9º-C. (...) **compete à União prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º (...) é o **Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação**, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

Principais pontos Lei nº 12.994, de 17/06/2014

Financiamento da União: 95%

Art. 9º-C. (...)

§ 3º O valor da **assistência financeira complementar da União é fixado em 95%** (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em **12 (doze)** parcelas consecutivas em cada exercício e **1 (uma)** parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Financiamento da União: comprovação do vínculo

Art. 9º-C. (...)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, **a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Principais pontos Lei nº 12.994, de 17/06/2014

Financiamento da União: fortalecimento de políticas

- Art. 9º-D. **É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas** afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.
- § 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:
- I - **parâmetros** para concessão do incentivo; e
 - II - **valor mensal do incentivo** por ente federativo.
- § 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.
- Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal (...), a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Planos de carreira

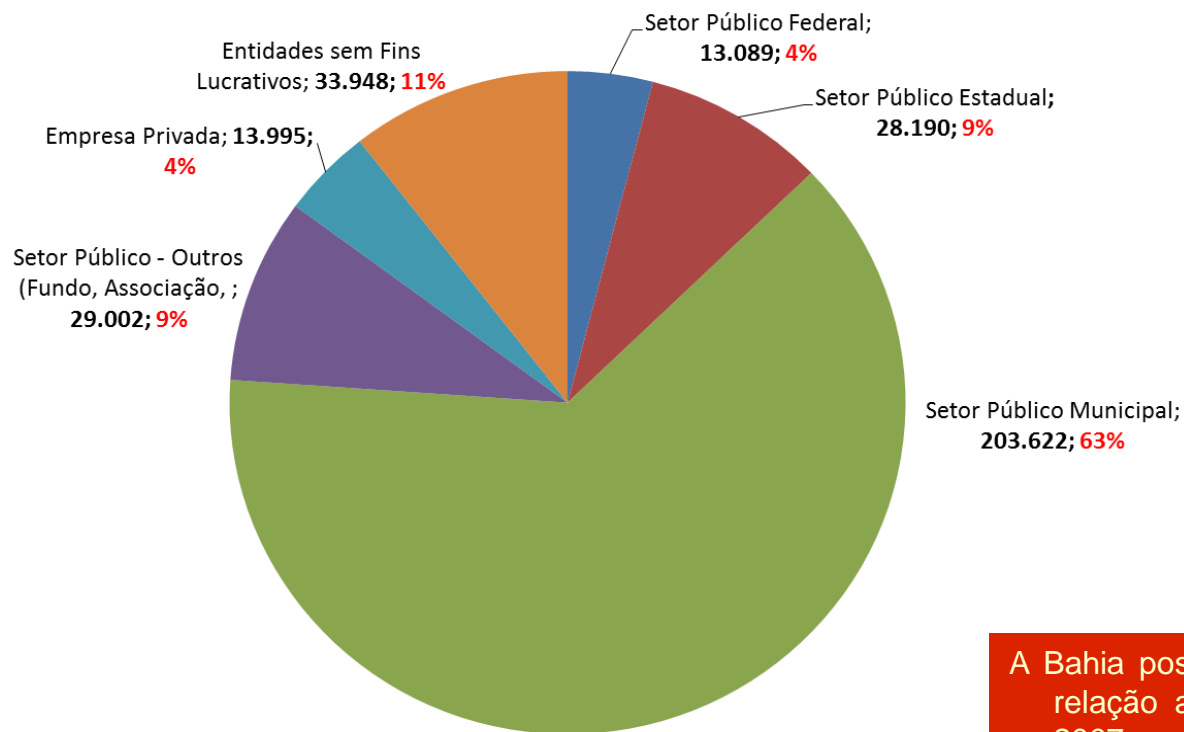
- Art. 9º-G. Os **planos de carreira** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias **deverão obedecer às seguintes diretrizes:**
- I - **remuneração paritária** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
 - II - **definição de metas** dos serviços e das equipes;
 - III - **estabelecimento de critérios de progressão e promoção;**
 - IV - **adoção de modelos e instrumentos de avaliação** que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios(...)

Principais pontos Lei nº 12.994, de 17/06/2014

Reafirma o impedimento de contratação de temporários

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Número e proporção de Agentes Comunitários de Saúde, ativos em 31/12, segundo agente contratante - Brasil, 2012.



Fonte: EPSM/NESCON/FM/UFGM, a partir da RAIS/MTE.

A Bahia possui uma condição diferenciada em relação a outros Estados, visto que desde 2007, vem trabalhando na desprecarização dos vínculos dos ACS, sendo que:

- **100% dos ACS possuem vínculo direto com o Ente Público Municipal.**
- **99,76 % dos Municípios possuem Lei Municipal.**

Vínculos ACS SCNES - Julho/2014*

Tipo de vínculo	Municípios		Nº equipes	ACS	
	Nº	%		Nº	%
Bolsa	22	0,4	119	607	0,2
Cargo comissionado (cedido ou não)	100	1,8	384	1.296	0,5
Celetista (OS, OSCIP, Privado, Filantrópicos)	14	0,3	44	86	0,0
Consultoria	1	0,0	1	1	0,0
Contrato prazo determinado	3399	61,0	15.768	67.579	25,4
Contrato verbal/informal	77	1,4	184	623	0,2
Emprego público (CLT)	2428	43,6	16.663	67.783	25,5
Estatutário	3317	59,6	18.511	93.113	35,0
Intermediado por OSCIP	10	0,2	223	917	0,3
Intermediado por entidade s/ fins lucrativos	40	0,7	782	3.556	1,3
Intermediado por cooperativa	3	0,1	8	9	0,0
Intermediado por empresa privada	17	0,3	95	334	0,1
Intermediado por ONG	8	0,1	58	152	0,1
Intermediado por OS	15	0,3	1.878	9.818	3,7

Impactos: Lei nº 12.994, de 17/06/2014

Gestão Municipal:

- ✓ Adequação salarial ao **piso** estabelecido (válido a partir da data de publicação)
- ✓ Contratação e comprovação de **vínculo direto**
- ✓ Complementação financeira do fundo próprio para pagamento do imposto patronal e os 5% restante para garantia do Piso.

Gestão Federal

- ✓ Assistência financeira complementar, fixado em 95%
- ✓ Exigência de comprovação de vínculo direto
- ✓ Fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação
- ✓ Diagnóstico da situação dos ACE, número, financiamento, etc.
- ✓ Criação de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas

Gestão Estadual*:

- ✓ Qualificação do Processo de Trabalho dos Agentes de Saúde (ACS e ACE)
- ✓ Apoio à desprecarização dos Vínculos trabalhistas
- ✓ Apoio para estabelecimento das linhas gerais para os Planos de carreira dos ACS

Portaria Estadual nº1331/2014

<http://www.egba.ba.gov.br/diario/DO18/DOSecSde.html>

PORTARIA Nº. 1.331 de 12 de setembro de 2014.

Institui a Comissão Estadual de organização das linhas gerais orientadoras à elaboração de planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Portaria Nacional nº1833/2014

PORTARIA Nº 1.833, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o Grupo de Trabalho Tripartite para elaborar proposta de regulamentação da Lei nº 12.994 , de 17 de junho de 2014.

Primeira reunião do Grupo de Trabalho para implementação do Piso Nacional dos ACS e ACE, em Brasília.



Estiveram presentes o secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), Heider Aurélio Pinto, a diretora do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho (Degerts), Eliana Mendonça, representantes da Atenção Básica, Eduardo Alves e Dirceu Ditmar; A representante da Conasems, Fernanda Vargas, da Conass Maria José Oliveira e da Conacs, Ilda Angélica.(03/10/2014)